

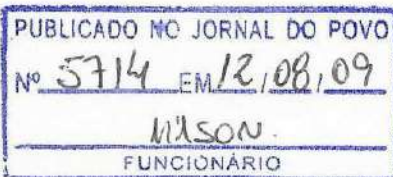


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**



L E I Nº 1628/2009.

SÚMULA:- Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Sarandi, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

AUTOR:- LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa e outros créditos decorrentes de serviços e de obras de infra-estrutura do Município de Sarandi poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excetos apontadas junto ao Município de Sarandi, e cujo o valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único – A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiros, em benefício do devedor, desde que este, intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva Escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, **PROMULGO** a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I N° 1628/2009.

I – Avaliação administrativa do imóvel;

II – Lavratura da escritura de dação em pagamento ou contrato de compromisso livre e desembaraçado, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor interessado em extinguir crédito tributário e outros créditos decorrentes de serviços e de obra de infra-estrutura municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

Parágrafo Primeiro – O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I – Certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – Certidão do Cartório distribuidor de protesto do Município de Sarandi e dos Municípios que o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos Municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – Certidões explicativas das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

Parágrafo Segundo – No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, **PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Terceiro – Se o crédito que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este devedor, deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no recolhimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir sua origem, o valor ou a validade do crédito reconhecido.

Parágrafo Quarto – Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo Quinto – Os débitos judiciais e advocatícios, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, mediante emissão de guias de pagamento pelo Setor de Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se referiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – O setor de execução fiscal da procuradoria geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam os créditos indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

II – Os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes à contribuição de melhorias, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU- e impostos sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma Comissão constituída pela Secretaria da Fazenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Primeiro – Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – Utilidade do bem imóvel para os órgãos da administração direta.

II – Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da administração indireta;

III – Viabilidade econômica da aceitação do bem, em face dos custos estimados para a sua adaptação ao uso público;

IV – Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário ou de serviços e obras e de infra-estrutura que se pretende extinguir.

Parágrafo Segundo – A Comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo se despacho do Secretário da Fazenda, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Parágrafo Terceiro – Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º - Existindo interesse do município em receber o bem oferecido pelo devedor, será procedida à avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo Primeiro – A avaliação administrativa do bem, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias, ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por três avaliadores indicados pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos á avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, **PROMULGO** a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Primeiro – Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese o bem poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada.

Art. 9º – Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do bem, o Secretário de Fazenda decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para a extinção do crédito.

Parágrafo Único – O departamento de execução da procuradoria geral do município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providencias cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, pela Procuradoria Geral do Município, o devedor deverá apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscal e a prova de extinção de ações por ventura movidas contra o Município de Sarandi, cujo o objeto esteja relacionado ao crédito que se pretenda extinguir sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Parágrafo Único – A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada com a anuência e a participação da Procuradoria Geral do Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do deferimento do requerimento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 11 – Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa dos limites do valor do imóvel dado em pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Único – Se houver debito remanescente devera ser cobrado nos próprios autos de execução, caso ajuizado, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 – Na hipótese do valor do bem ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, pode emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para a quitação de tributos devidos ao Município de Sarandi, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo primeiro: Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado no prazo de trinta dias da assinatura da escritura de dação, não haverá em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizada.

Parágrafo segundo: O regulamento que trata o caput deste artigo conterà dispositivos que visem estabelecer:

- I – O prazo máximo de trinta dias para o devedor solicitar a emissão do certificado;
- II – O prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- III – A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;
- IV – A forma como será efetuada a quitação das pendências;
- V – A possibilidade da cessão do crédito e sua formalização.

Art. 13– Os prazos mencionados na presente Lei serão contados em dias consecutivos, excluindo o dia de inicio e incluindo-se o dia do final.

Art. 14 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,
ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente,
nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do
Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador:
LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

L E I Nº 1628/2009.

Art. 15 – O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias, contando a data de sua publicação.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Agosto do ano de 2009.

*Cilas Souza Moraes,
Presidente*